



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.000408/2003-35
Recurso nº 159.432 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.091 – 5ª Turma Especial
Sessão de 29 de maio de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente R.A. DIAS & CIA. LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

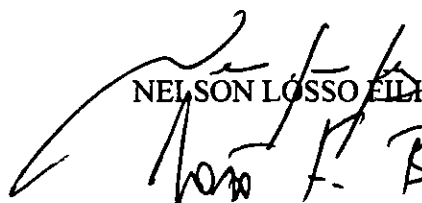
Exercício: 1998

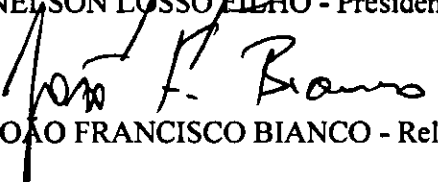
DECADÊNCIA. APRECIÇÃO DE OFÍCIO. Sendo matéria de ordem pública, pode ser apreciada de ofício pelo julgador tributário. O auto de infração foi lavrado após o decurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, estabelecido no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, quando o fisco já havia decaído do direito de constituir o crédito tributário.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, reconhecer de ofício a decadência e dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO - Presidente


JOÃO FRANCISCO BIANCO - Relator

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Nelson Lósso Filho, João Francisco Bianco e Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior.

Relatório

Tratam os presentes autos de exigência fiscal (fls 37) relativa à falta de recolhimento de IRPJ devido no ano-calendário de 1997, por ter a recorrente deixado de oferecer à tributação a parcela de realização mínima do lucro inflacionário acumulado de períodos anteriores. Não há valor a ser recolhido pelo contribuinte mas tão somente uma redução do prejuízo fiscal do ano-calendário.

A recorrente impugnou a autuação (fls 51) sustentando ser inconstitucional a tributação do lucro inflacionário não realizado, tendo em vista que parcelas do patrimônio da pessoa jurídica estariam sendo tributadas e não a renda efetivamente auferida. Alegou ainda a recorrente que os índices de inflação aplicados no cálculo do lucro inflacionário não eram reais, gerando um lucro desproporcional.

A DRJ manteve o trabalho fiscal (fls 86) sob o argumento de que a competência para manifestar-se sobre a constitucionalidade de norma legal é privativa do Poder Judiciário, não sendo o julgador administrativo competente para apreciar esse tipo de matéria.

A DRJ constatou que a recorrente não havia informado na suas DIPJs dos exercícios de 1993 a 1996 as realizações mínimas do lucro inflacionário acumulado. No entanto, reconheceu que estavam elas alcançadas pela decadência. A exigência fiscal refere-se à realização mínima obrigatória devida no ano-calendário de 1997.

Inconformada a recorrente apresentou recurso voluntário (fls 118) reiterando os termos de sua manifestação inicial e insistindo na possibilidade de os tribunais administrativos apreciarem matéria relativa à constitucionalidade das leis.

É o relatório.



Voto

Conselheiro João Francisco Bianco, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

A matéria em discussão nestes autos versa sobre a realização mínima de 10% do saldo do lucro inflacionário acumulado. Sustenta a recorrente que a incidência do IRPJ sobre lucro gerado pela inflação, antes de sua realização, é totalmente inconstitucional por ferir o conceito de renda e fazer com que o imposto incida sobre patrimônio e não sobre a renda efetivamente auferida.

Já a DRJ alega que a tributação mínima anual de 10% é matéria de lei ordinária e não cabe ao julgador administrativo descumprir norma legal vigente.

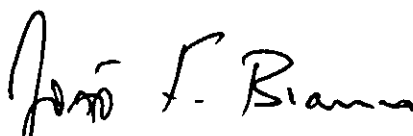
A tributação do lucro inflacionário antes de realizado é questão controversa e debatida na doutrina. Pessoalmente entendo que o lucro inflacionário tem natureza jurídica de renda, auferida no encerramento do período-base, e passível portanto de tributação pelo IRPJ. Tive inclusive a oportunidade de escrever alguns trabalhos doutrinários sobre o tema.

Em princípio, portanto, meu voto seria no sentido de manter a autuação. Ocorre que o caso dos autos apresenta uma particularidade. O auto de infração foi lavrado em 13.02.2003 (fls 37), tendo sido dada ciência à recorrente do seu teor em 01.03.2003 (fls 50). Lembro que a exigência fiscal é relativa a imposto cujo fato gerador ocorreu em 31.12.1997.

Ora, aplicando-se o parágrafo 4º do artigo 150 da CTN ao caso concreto, verificamos que o prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário, cujo fato gerador ocorreu em 31.12.1997, foi extinto em 31.12.2002. Como a autuação foi lavrada em março de 2003, já havia transcorrido integralmente o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.

Registro que não estamos diante de hipótese de dolo, fraude ou simulação, em que a contagem do prazo decadencial é feita de acordo com o artigo 173 do CTN. Registro também que decadência é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser apreciada de ofício pelo julgador.

Desse modo, considerando que a constituição do crédito tributário de que tratam estes autos foi feita após cinco anos da ocorrência do fato gerador, voto no sentido de reconhecer a decadência de ofício e dar provimento ao recurso.


João Francisco Bianco - Relator



Processo nº 10855.000408/2003-35
Acórdão n.º 1805-00.091

S1-TE05
Fl. 4



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 10855.000408/2003-35

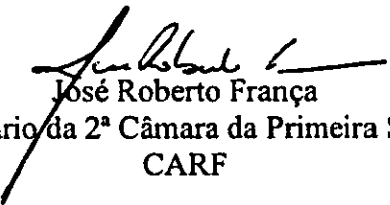
Recurso : 159.432

Acórdão : 1805.00.091

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do Acórdão nº 1805.00.091.

Brasília - DF, em 27 de agosto de 2009


José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional